



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N.º. 2023.04.04.01/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOFTWARE DISPONÍVEL DE FORMA ONLINE, ACESSADO POR QUALQUER DISPOSITIVO MÓVEL, GERANDO RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTOS DOS CADASTROS INDIVIDUAIS POR ACS; COM BUSCA ATIVA EM RELAÇÃO AOS DIVERSOS TIPOS DE SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA APS, POSSIBILITANDO A COMUNICAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES ENTRE OS GESTORES E OS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Recorrente: WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 43.735.220/0001-76

Recorrido: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 20 de abril 2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeiro e a equipe de apoio, com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOFTWARE DISPONÍVEL DE FORMA ONLINE, ACESSADO POR QUALQUER DISPOSITIVO MÓVEL, GERANDO RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTOS DOS CADASTROS INDIVIDUAIS POR ACS; COM BUSCA ATIVA EM RELAÇÃO AOS DIVERSOS TIPOS DE SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA APS, POSSIBILITANDO A COMUNICAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES ENTRE OS GESTORES E OS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao item 01, vejamos:

26/04/2023 10:43:23 RECURSO MANIFESTADO WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA DO O arrematante não comprovou os itens 9.82, 9.8.2.1, 9.8.3, conforme demonstraremos em recurso.
--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, questiona a decisão deste pregoeiro em declarar a empresa **MULTINTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.189.803/0001-67**, alegando que a mesma teria, supostamente descumprido regras editalícias. Segundo a recorrente a empresa declarada vencedora do certame, MULTINTEGRADA LTDA, teria deixado de apresentar a exigências do item 9.82 , 9.8.2.1, bem como ao item 9.8.3, exigências essenciais para a habilitação do arrematante. Dessa forma por não ter atendido tais requisitos, deve ser inabilitado o arrematante, Segue afirmando que tais exigências estão prevista no instrumento convocatório, restando claro que não há outra alternativa, senão a inabilitação do arrematante.

Ao final pede a este pregoeiro que reconsidere sua decisão, para inabilitar a empresa MULTINTEGRADA LTDA, e caso assim não proceda que faça subir a autoridade superior competente.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Notemos que a exigência do item 9.8. do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Trata a presente peça recursal sobre a suposta não apresentação de do exigido nos itens 9.8.2, 9.8.2.1, bem como ao item 9.8.3 por parte da empresa MULTINTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.189.803/0001-67, declarada habilitada por esta comissão julgadora.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

9.8.2. Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, com formação em uma das seguintes áreas: Sistema de Informação, Ciências da Computação, Análise de Sistemas ou Cursos afins. A comprovação deverá ser feita através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso;

9.8.2.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.

b) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

9.8.3. Declaração expressa do licitante que se for vencedor do certame que disponibilizará para a execução do contrato sistema que atenda ao que determina no Termo de Referência.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30



da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

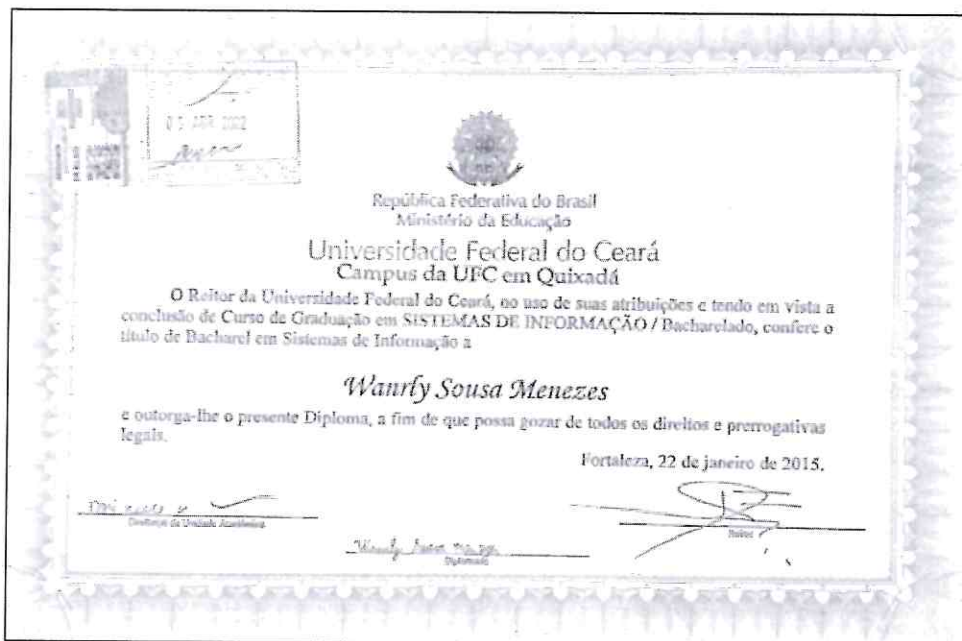
Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Nesse sentido esta comissão julgadora verificou em reanálise da documentação apresentada pela empresa MULTINTEGRADA LTDA, e concluiu que a mesma comprovou possuir capacidade técnica e apresentou toda a documentação exigida nos itens item 9.82 , 9.8.2.1, bem como ao item 9.8.3 do ato convocatório. Senão vejamos:

Relativo a exigência contida em edital, 9.8.2.

9.8.2.Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, com formação em uma das seguintes áreas: Sistema de Informação, Ciências da Computação, Análise de Sistemas ou Cursos afins. A comprovação deverá ser feita através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso;



Relativo a exigência contida em edital, 9.8.2.1.

9.8.2.1. - Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.
- O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.



Multintegrada
TECNOLOGIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Contrato de prestação de serviços profissionais que entre si fazem de um lado aqui denominado como contratante, **MULTINTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 25.189.803/0001-67, no sociedade comercial com sede na Rua Cônego Eduardo Araújo, nº 730, Bairro Coaçu, na cidade de Pacajus, Estado do Ceará, neste ato representada por seu representante legal **Ulisses Sabino da Silva**, de outro lado o contratado, **WANRLY SOUSA MENEZES**, portador da carteira de nº 2007010243478 identidade no SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.019.933-39 e no CRA/CE nº 14547, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA O Contratado prestará serviços profissionais à Contratante como responsável técnico na Área de Análise de Sistemas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações do CONTRATADO:

- O contratado será responsável por realizar a análise de sistemas da empresa contratante, identificando as necessidades de atualização e melhorias em relação ao software utilizado;
- Será responsável por avaliar os sistemas existentes e desenvolver soluções que possam ser implementadas para melhorar a eficiência e a produtividade da empresa;
- Além disso, o contratado deverá elaborar relatórios de análise dos sistemas e apresentá-los à equipe de gestão da empresa contratante. Deverá ainda acompanhar a implantação das soluções desenvolvidas, garantindo que as melhorias sejam implementadas de forma adequada;
- O responsável técnico contratado também deverá manter-se atualizado em relação às tendências e tecnologias do mercado na área de análise de sistemas, para que possa identificar oportunidades de melhoria contínua.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- Colocar à disposição do Contratado todas as informações necessárias para realizar seu trabalho.
- Pagar pontualmente os honorários profissionais.

CLÁUSULA SEGUNDA- A prestação dos serviços mencionados na cláusula primeira deverá ser efetuada na cidade de Pacajus/CE, em horários flexíveis, de acordo com a disponibilidade das partes, ficando convencionado que em

Multintegrada
TECNOLOGIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Contrato de prestação de serviços profissionais que entre si fazem de um lado aqui denominado como contratante, **MULTINTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 25.189.803/0001-67, no sociedade comercial com sede na Rua Cônego Eduardo Araújo, nº 730, Bairro Coaçu, na cidade de Pacajus, Estado do Ceará, neste ato representada por seu representante legal **Ulisses Sabino da Silva**, de outro lado o contratado, **WANRLY SOUSA MENEZES**, portador da carteira de nº 2007010243478 identidade no SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.019.933-39 e no CRA/CE nº 14547, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA O Contratado prestará serviços profissionais à Contratante como responsável técnico na Área de Análise de Sistemas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações do CONTRATADO:

- O contratado será responsável por realizar a análise de sistemas da empresa contratante, identificando as necessidades de atualização e melhorias em relação ao software utilizado;
- Será responsável por avaliar os sistemas existentes e desenvolver soluções que possam ser implementadas para melhorar a eficiência e a produtividade da empresa;
- Além disso, o contratado deverá elaborar relatórios de análise dos sistemas e apresentá-los à equipe de gestão da empresa contratante. Deverá ainda acompanhar a implantação das soluções desenvolvidas, garantindo que as melhorias sejam implementadas de forma adequada;
- O responsável técnico contratado também deverá manter-se atualizado em relação às tendências e tecnologias do mercado na área de análise de sistemas, para que possa identificar oportunidades de melhoria contínua.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- Colocar à disposição do Contratado todas as informações necessárias para realizar seu trabalho.
- Pagar pontualmente os honorários profissionais.

CLÁUSULA SEGUNDA- A prestação dos serviços mencionados na cláusula primeira deverá ser efetuada na cidade de Pacajus/CE, em horários flexíveis, de acordo com a disponibilidade das partes, ficando convencionado que em



Multintegrada
TECNOLOGIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Contrato de prestação de serviços profissionais que entre si fazem de um lado aqui denominado como contratante, **MULTINTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 25.185.803/0001-67, no sociedade comercial com sede na Rua Cônego Eduardo Araújo, nº 730, Bairro Coaraju, na cidade de Pacajus, Estado do Ceará, neste ato representada por seu representante legal **Ulisses Gabino da Silva**, de outro lado o contratado, **WANRLY SOUSA MENEZES**, portador da carteira de nº 2007010243478 identidade no SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.019.933-39 e no **CRACE nº 14547**, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA O Contratado prestará serviços profissionais à Contratante como responsável técnico na Área de Análise de Sistemas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações do CONTRATADO:

- O contratado será responsável por realizar a análise de sistemas da empresa contratante, identificando as necessidades de atualização e melhorias em relação ao software utilizado;
- Será responsável por avaliar os sistemas existentes e desenvolver soluções que possam ser implementadas para melhorar a eficiência e a produtividade da empresa;
- Além disso, o contratado deverá elaborar relatórios de análise dos sistemas e apresentá-los à equipe de gestão da empresa contratante. Deverá ainda acompanhar a implantação das soluções desenvolvidas, garantindo que as melhorias sejam implementadas de forma adequada;
- O responsável técnico contratado também deverá manter-se atualizado em relação às tendências e tecnologias do mercado na área de análise de sistemas, para que possa identificar oportunidades de melhoria contínua.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- Colocar à disposição do Contratado todas as informações necessárias para realizar seu trabalho.
- Pagar pontualmente os honorários profissionais.

CLÁUSULA SEGUNDA- A prestação dos serviços mencionados na cláusula primeira deverá ser efetuada na cidade de Pacajus/CE, em horários flexíveis, de acordo com a disponibilidade das partes, ficando convenicionado que em

Multintegrada
TECNOLOGIA

relação a qualquer trabalho prestado fora desta cidade ficarão sob a responsabilidade do contratante as despesas de viagem cujos valores deverão ser recebidos antecipadamente pelo contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pela execução dos Serviços de Assessoria Técnica Administrativa, o CONTRATANTE pagará ao (s) CONTRATADO(a), a importância de R\$ 3.000,00 (três Mil Reais) que serão pagos até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A primeira mensalidade será paga ao CONTRATADO, no ato da assinatura do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, iniciando em 01 de junho de 2022, podendo ser prorrogado por igual ou menor prazo, se as partes assim concordarem.

CLÁUSULA QUINTA - Este Contrato será rescindido automaticamente ao final de sua vigência, tornando-se vencido e, assim, executável, independente de manifestação das partes se o CONTRATANTE deixar de efetuar o pagamento de acordo com a cláusula terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de a rescisão do Contrato ocorrer antes do término da vigência, implicará em multa equivalente ao valor do restante do Contrato, com base no estabelecido na

CLÁUSULA TERCEIRA - Cabendo o ônus da multa a quem der origem a rescisão.

CLÁUSULA SEXTA - Fica convenicionado entre as partes que este instrumento não caracteriza qualquer vínculo empregatício, previsto na Lei específica.

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes elegem o foro da comarca de Fortaleza (CE), para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Multintegrada
TECNOLOGIA

Pacajus/CE, 01 de Junho de 2022.

Wanrlly Sousa Menezes
CONTRATADA - WANRLY SOUSA MENEZES
CPF: 047.019.933-09

Ulisses S. da Silva
CONTRATANTE - ULISSES S. DA SILVA
CNPJ: 25.189.803/0001-67

25.189.803/0001-67
MULTINTEGRADA LTDA
Rua Cônego Eduardo Araújo, nº 730
Cidade: Pacajus - CE
CNPJ: 25.189.803/0001-67

Relativa a exigência contida em edital no item 9.8.3.

9.8.3. - Declaração expressa do licitante que se for vencedor do certame que disponibilizará para a execução do contrato sistema que atenda ao que determina no Termo de Referência.

Multintegrada
TECNOLOGIA

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023.03.29.01
P.E - Edital Nº 2023.04-0401

Para fins de atendimento ao que consta do edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.04.0401, instaurado pelo Município de MAURITI/CE, que a empresa **MULTINTEGRADA TECNOLOGIA**, com sede na Rua Cônego Eduardo Araújo, nº 730, Bairro: Cônego, Cidade: Pacajus, CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.189.803/0001-67, **DECLARA** sob as penas da Lei, que se for vencedora do certame, se responsabilizará por uma ótima execução dos serviços prestados e disponibilizará para a execução do contrato, um sistema que atenda ao que determina o termo de referência deste edital.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Pacajus/CE, 20 de abril de 2023.

Nadson Weyne da Silva Sales
NADSON WEYNE DA SILVA SALES
CPF: 046.330.693-93
Representante legal da Empresa
MULTINTEGRADA LTDA
CNPJ: 25.189.803/0001-67

25.189.803/0001-67
MULTINTEGRADA LTDA
Rua Cônego Eduardo Araújo, nº 730
Cidade: Pacajus - CE
CNPJ: 25.189.803/0001-67

A recorrente em apertada síntese, apenas alega a não apresentação dos documentos acima colacionados, talvez por descuido ao analisar os documentos apresentados pela arrematante. É inequívoca no caso em discussão, que a peça recursal apresentada não merece prosperar, tendo em vista não gozar de razão, pois as alegações da recorrente não encontram aderência a realidade.





Cabe-nos esclarecer que este Pregoeiro entende que os documentos apresentados pela empresa recorrida, atendem perfeitamente as exigências contidas em edital e aqui contestadas pela recorrente.

Por amor ao debate é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente dar a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria comissão de licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.



A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

V - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.735.220/0001-76, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 2) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mauriti – CE, 12 de maio de 2023.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
Pregoeiro